



Mensagem

MENSAGEM Nº 07/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4864/2025, que *“Institui a Semana Municipal de prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), no Município de Porto Velho, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"1. Da competência

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa sobre assuntos de interesse local, (CF, art. 30, I e II). Ao passo que os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, sancioná-lo-á.

Caso contrário, poderá o Chefe do Executivo julgar o PL no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público (vide art. 72, § 1º da LOM-PVH). Acrescenta-se, ainda, que a matéria insere-se na área de saúde pública, o que está compreendido na competência comum da União, Estados e Municípios (arts. 23, II, 24, XII, 30, I, II, CF/88):

"CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Frente a isso, o projeto de lei em comento, enquadra-se nas disposições de iniciativa do art. 65 da Lei Orgânica e art. 39 da Constituição Estadual, ou seja, norma de iniciativa comum aos Poderes, in verbis:

“LOM-PVH:

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.”

CE/RO:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Destaca-se, ainda que o tema se relaciona diretamente à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), cujas competências estão previstas nos arts. 18 da Lei Complementar nº 1.000/2025, que tratam das políticas de saúde, bem-estar e proteção social.

Portanto, a matéria é de interesse local e se enquadra na competência municipal.

Consequente a isso, observa-se que o tema saúde pública insere-se nas competências da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do arts. 18 da LC Nº 1000/2025:

"LC Nº 1.000/2025:

Art. 18. Constituem áreas de competência da Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

III – Política municipal de saúde;"

Importa dizer, que a SEMUSA promove ações que se assemelham a propositura, porém em outro período (dezembro) do proposto no PL (agosto), vejamos:

Figura 1: Dezembro Vermelho 2025.



Fonte: Disponível em:

<https://semusa.portovelho.ro.gov.br/artigo/52463/saude-publica-porto-velho-registra-queda-nos>

[-casos-de-hiv-e-reforca-acoes-de-prevencao.](#)

Figura 2: Dezembro Vermelho 2024.

Início > SAÚDE PÚBLICA - Porto Velho registra queda nos casos de HIV e reforça ações de prevenção

SAÚDE PÚBLICA

Porto Velho registra queda nos casos de HIV e reforça ações de prevenção

03/Dez/2025 - 13:34

Monitoramento epidemiológico orienta estratégias e reforça importância do diagnóstico precoce

A Prefeitura de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa) e das equipes do Departamento de Vigilância em Saúde (DVS), Divisão de Vigilância Epidemiológica (DVE) e Núcleo de Infecções Sexualmente Transmissíveis (Coordenação de HIV/Aids), divulgou uma atualização dos dados epidemiológicos do município. Neste mês, em alusão ao Dezembro Vermelho, a gestão reforça ações de orientação, prevenção e testagem.

O HIV é o vírus que causa a Aids e compromete o sistema imunológico ao atingir células de defesa. A transmissão ocorre por relações sexuais sem preservativo, compartilhamento de seringas, transfusão de sangue contaminado, transmissão vertical e uso de instrumentos não esterilizados.



HIV é o vírus que causa a Aids e compromete o sistema imunológico ao atingir células de defesa

Fonte: Disponível em: <https://semusa.portovelho.ro.gov.br/artigo/46425/dezembro-vermelho-prefeitura-de-porto-velho->

[oferece-servicos-para-prevencao-diagnostico-e-tratamento-de-hiv-e-outras-infeccoes-sexualmente-transmissiveis.](#)

Dessa forma, a matéria insere-se em área já abrangida pela estrutura administrativa e de competência de órgão do Poder Executivo, **não inovando a ordem jurídica, mas apenas reforçando política pública já existente.**

Posto isso, ressaltamos que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, seguiu os requisitos do Processo Legislativo, não tendo **nenhum** óbice e/ou invasão de competência em relação a matéria em comento (**arts. 1º, 2º, 4º e 6º**).

Acresce-se, que no Tema 917 de Repercussão Geral, o STF fixou, no ARE 878911, a seguinte tese, que, a meu sentir, é aplicável neste caso concreto:

"STF: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. (STF, ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

(...)

TJ/RO: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde). 3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. 4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811994-03.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira, Relator(a) do Acórdão: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Data de julgamento: 19/08/2024)."

Diante de todo o exposto, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conclui-se que a norma em análise, isto é, os **arts. 1º, 2º, art. 4º e 6º**, não padecem de vício formal de iniciativa, uma vez que não cria, extingue ou altera a estrutura administrativa, tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos, limitando-se à instituição de política pública voltada à efetivação de direito à saúde constitucionalmente assegurado.

2. Inconstitucionalidade parcial – Artigos 3º e o 5º do PL

A análise do Projeto de Lei revela a ocorrência de **inconstitucionalidade parcial**, especificamente em relação aos **arts. 3º e 5º**, os quais ultrapassam os limites da função legislativa, vejamos:

ARTIGO	INCONSTITUCIONALIDADE
Art. 3º e incisos	O dispositivo configura ingerência indevida do Poder Legislativo na função típica do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) , a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo , pois dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (Art. 65, §1º, IV e Art. 87, VI, LOM/PVH) .
Art. 5º	Trata-se de autorização genérica de gasto sem indicação de fonte de custeio, fato que não se alinha ao art. 167, I, II, V, VI da CF, e art. 113 da ADCT e do art. 16 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), não é possível criar despesa sem prévia dotação e sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ademais, os dispositivos em questão (art. 3º e 5º) afrontam a tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 917**, segundo a qual o Legislativo não pode, por iniciativa parlamentar, criar obrigações administrativas diretas nem dispor sobre atribuições de órgãos do Executivo, ainda que haja finalidade social na norma. Assim, o art. 3º e o art. 5º do PL padecem de **inconstitucionalidade formal por usurpação de competência do Poder Executivo**.

Logo, encontramos óbice jurídico para **sanção expressa** ao projeto de lei, devendo ser **vetado parcialmente (art. 3º e incisos e art. 5º)** por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o **veto parcial** ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, **opina-se pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 4864/2025, limitado ao art. 3º e incisos e art. 5º do PL por inconstitucionalidade formal**, em razão de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme fundamentos constitucionais e jurisprudenciais acima expostos."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, especialmente **os Art. 3º e incisos e Art. 5º**, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de janeiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 06/01/2026, às 09:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0297695** e o código CRC **6DDE9940**.



006.002761/2025-11

0297695v10